



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312927/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2503/22 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Alegação genérica contradição e omissão. Inocorrência. Tentativa de rediscussão de mérito. Inadequação da via eleita para a satisfação de pretensão do recorrente. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JUNIOR, JEFERSON KUSTER, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, e ALFREDO DOS SANTOS, em face do Acórdão n.º 881/2022, do Tribunal Pleno (peça 243), que julgou parcialmente procedente e irregulares as contas em face de impropriedades havias na Concorrência Pública n.º 42/2017, realizada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER) para a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR 417 (Rodovia da Uva), trecho: Curitiba –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, em razão dos achados 1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas, 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados, e 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários, aplicando multa em razão dos achados 1 e 2 aos embargantes.

Em suas razões (peça 247), os recorrentes alegaram, quanto aos Achados n.º 1 (existência de alterações no projeto básico em momento posterior à publicação do edital e abertura de propostas) e n.º 2 (insuficiência dos projetos disponibilizados) que: (i) as dúvidas contidas nos mencionados achados foram devidamente sanadas, bem como apresentados todos os elementos pelos embargantes a este Tribunal; (ii) o procedimento licitatório tramitou regularmente, eis que os concorrentes não apresentaram as mesmas dúvidas ou questionamentos quantos às solicitações efetuadas pela inspetoria que deflagrou a presente tomada; e (iii) o projeto licitado foi escorreitamente executado, sem que o disposto nos Achado n.º 1 e 2 influenciassem da licitação e nem na execução da obra. No que tange ao Achado n.º 8 (ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários) os embargantes arguiram que, na época da licitação, era impossível o detalhamento dos itens unitários com relação à iluminação, eis que a COPEL requer um projeto contendo especificações e condições previstas exclusivamente pela referida concessionária, de modo que, conforme se demonstrou, era impossível aos interessados, no momento da licitação, apresentarem os custos detalhados de cada item unitário.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos, no entanto, diga-se, de plano, não é caso de lhes dar provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente recurso, salvo a menção genérica constante do início da irresignação à ocorrência de omissões e contradições (“a oposição em tela busca esclarecer omissões e contradições de enorme relevância, em relação ao v. Acórdão, inclusive com efeitos infringentes, em relação ao achado n.º 1, achado n.º 2 e achado n.º 8”, fls. 2) inexistente o apontamento específico dessas eivas.

Concessa venia, não se vislumbra a existência dos vícios (omissão e contradição) arguidos na decisão que se pretende embargar. Em verdade, de forma bastante abstrata, os recorrentes se limitam a apregoar a ocorrência de omissões e contradições, sem explicitar, de forma objetiva, como tais vícios se apresentam no julgado.

É possível definir omissão como a “falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador” (Theotonio Negrão. *Código de Processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951).

Da jurisprudência é possível colher a seguinte lição:

“Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda” (STJ, REsp 690.919/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, jul. 16.02.2006, DJ 06.03.2006).

Por sua vez, por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Entendimento esse que é referendado por julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 681.740/MG, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 14.12.2006, DJ 05.02.2007).

“A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de violação do artigo 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” (STJ, AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 21.03.2013, DJe 04.04.2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do acima exposto, inexistente omissão ou contradição. Percebe-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício. Ademais, do mal da contradição não padece o julgado, eis que, salvo a menção genérica a sua ocorrência, em momento algum, o recorrente chega a colocar de forma expressa e objetiva os termos da decisão que se contrapõem.

Eis a literalidade dos argumentos exposto nos presentes embargos, relativamente aos Achados n.ºs 1 e 2:

“Primeiramente deve-se esclarecer que as dúvidas contidas nos mencionados achados foram devidamente sanadas, bem como apresentados todos os elementos pelos EMBARGANTES ao e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

De modo que restou claramente demonstrado no curso do processo, que o procedimento de licitação tramitou regularmente, eis que os concorrentes não apresentaram as mesmas dúvidas ou questionamentos quantos às solicitações efetuadas pela r. inspetoria.

Assim sendo, solicita-se ter-se na retentiva que o projeto licitado foi escorreitamente executado, sem que o disposto no achado n. 1 e achado n. 2 influenciassem da licitação e nem na execução da obra, de forma que os Embargantes pugnam pela conversão das multas aplicados em ressalvas”.

O que há aqui é a reiteração da escorreita condução do procedimento licitatório, retorquindo os embargantes a existência das eivas que conduziram à responsabilidade dos recorrentes. Não existe apontamento quanto ao ponto em que o julgado restou omissivo, quanto mais onde residiria a contradição.

De igual forma, com relação ao Achado n.º 8, onde os recorrentes, sem apontar necessariamente onde residira a omissão ou quais trechos seriam contraditórios, se limitaram a asseverar que:

“(…) na época da licitação, esclarecemos que era impossível o detalhamento dos itens unitários com relação a iluminação, eis que a COPEL requer um projeto contendo especificações e condições previstas exclusivamente pela referida concessionária, de modo que, conforme se demonstrou, era impossível aos interessados, no momento da licitação, apresentarem os custos detalhados de cada item unitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se, diante das explicações trazidas, de excludente de responsabilidade dos Embargantes, por motivo de força maior (dependência do detalhamento pela COPEL)”.

Mesmo uma perfunctória leitura do acima expendido, não é possível abstrair onde residiria a contradição ou omissão em que incidiu o julgado. O que de fato existe, é o inconformismo com um dos fundamentos da decisão e uma clara tentativa de rediscutir a matéria, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto. Tanto é verdade que, nesse ponto, o argumento remete às circunstâncias fáticas existentes à época da licitação e que teriam justificado a ausência de publicação de orçamento detalhada com seus custos unitários.

A obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irressigna, não se admitindo a oposição de embargos para a sanar eventual incompatibilidade do julgado diante de tese, lei ou precedente. No entanto, consoante acima vertido, não é o caso dos autos.

Assim, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos de declaração;
- II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente